Otacilio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do MunicípioAvenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br**LEI N.º. 2.360, DE 1º DE JUNHO DE 2.017.**

“Revoga a Lei n.º. 1887, de 22 de dezembro de 2006, instituindo a Política Ambiental do Município de Porto Nacional, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Livro I
PARTE GERAL****Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL****Capítulo I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º- A Política Ambiental do Município de Porto Nacional, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: sistema aberto que incluem, em certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer bem ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XII - Área de Preservação Permanente- APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

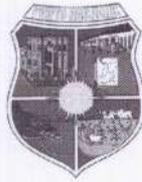
XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida;

XVI - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;

XVII - Sítios Paleontológicos, são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XVIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente, positiva ou negativamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

XIX - paisagem urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

XX - veículo de divulgação ou veículo - é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

XXI - anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;

XXII - mobiliário urbano - são elementos de escala micro arquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantado nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

XXIII - Sítios significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombado ou não;

XXIV - áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sociocultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

XXV - pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

XXVI - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXVII - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico;

XXVIII - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XXIX - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Porto Nacional.

XXX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte o território do Município;

XXXI - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população nativa degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXII - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população nativa degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXIII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXXIV - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXXV - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- VI - a função social e ambiental da propriedade;
- VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- X - prevalência do interesse público.

Capítulo II

I. DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo outros instrumentos de cooperação;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou não para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente às inovações tecnológicas e em face da lei;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e/ou conservar os recursos naturais do Município de Porto Nacional;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

VIII - incentivar os estudos científicos e tecnológicos, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

X - promover o Zoneamento Ecológico Econômico em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Porto Nacional.

Capítulo III
II. DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento Ecológico Econômico;
- II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental;
- V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - auditoria ambiental;
- VII - monitoramento ambiental;
- VIII - sistema municipal de informações ambientais;
- IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Plano de Sustentabilidade;
- XI - Educação Ambiental;
- XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - controle e fiscalização ambiental;
- XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;
- XV - recuperação ambiental.

Título II
III. DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA
Capítulo I
IV. DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;
- II - Órgão Ambiental Municipal definido por ato do Poder Executivo, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- III - secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

IV - organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O CMMA é o órgão superior consultivo da composição do SIMMA, nos termos desta Lei.

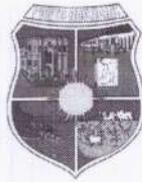
Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação do Órgão Ambiental Municipal, observada a competência do CMMA.

Capítulo II
V. DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - Órgão Ambiental Municipal definido por ato do Poder Executivo, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10 - São atribuições do Órgão Ambiental Municipal:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Sustentabilidade do Município e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;
- VIII - promover a Educação Ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações colaboradoras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;
- XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações colaboradoras que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - propor ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;
- XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Federal e Estadual;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

XV - implementar o Zoneamento Ecológico Econômico com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;

XVI - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação do Plano de Sustentabilidade e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico - jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes;

XIX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - solicitar a realização de estudos ambientais para licenciamento;

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXIV - elaborar programas e projetos ambientais;

XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

XXVI - participar da elaboração e revisões do Plano Diretor do Município.

Capítulo III
VI. DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, será criado por ato do Poder Público Municipal que definirá suas competências.

Capítulo IV
VII. DAS ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Art. 12 - As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública - OSCIP, cujos objetivos incluam a atuação na área ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade em todas as suas formas.

Capítulo V
DOS ÓRGÃOS AFINS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 13 - Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Título III

VIII. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 14 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 15 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Art. 16 - O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 17 - O Zoneamento Ecológico Econômico tem por objetivo geral organizar de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais assegurando a plena manutenção do capital dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo Único – O Zoneamento Ecológico Econômico, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 18 - As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - O Zoneamento Ecológico Econômico será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor do Município.

Capítulo III

IX. DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 19 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 20 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes urbanas, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - sítios arqueológicos e paleontológicos.

Seção I

X. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 21 - São áreas de preservação permanente:

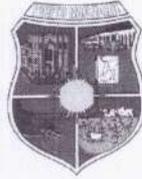
- I - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais naturais e artificiais;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- V - as demais áreas declaradas por lei;
- VI - morros, montes e encostas;
- VII - as praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Porto Nacional.

Seção II

XI. DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 22 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - parque natural;
- IV - monumento natural;
- V - área de refúgio da vida silvestre.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 23 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

Art. 24 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III

XII. DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 25 - As Áreas Verdes Urbanas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de melhorar as condições ambientais do Município, possibilitando a integração do Homem com a natureza.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental Municipal definirá e submeterá à aprovação do CMMA que aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes Urbanas e de Unidades de Conservação de domínio particular e público, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV

XIII. DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PALEONTOLÓGICOS

Art. 26 - Sítios Arqueológicos, são áreas que se destinam a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações.

Art. 27 - Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis animal ou vegetal, contra quaisquer alterações.

Seção V

XIV. DAS PRAIAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 28 - As praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Porto Nacional são áreas de proteção paisagística e ambiental.

Capítulo IV

XV. DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo e a emissão de ruídos.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 30 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 31 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Capítulo V

XVI. DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 32 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, positiva ou negativamente afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

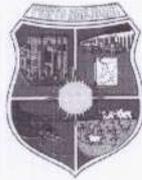
- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 34 - É de competência do Órgão Ambiental Municipal a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - Estudos Ambientais poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo Órgão Ambiental Municipal.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 35 – O Órgão Ambiental Municipal deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 36 – O Órgão Ambiental Municipal determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessário ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.

§ 1º - O Órgão Ambiental Municipal promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 37 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, será definida e indicada por ato do poder Executivo.

Capítulo VI
XVII. DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 38 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 39 - As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 40 - O Órgão Ambiental Municipal expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada – LAS.

§ 1º - O Órgão Ambiental Municipal não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 2º - O Órgão Ambiental Municipal pode isentar de licenciamento atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte ou de baixo impacto ambiental, de acordo com suas características e peculiaridades, por meio de ato administrativo de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA, nos termos desta Lei e de suas regulamentações.

Art. 41 - A Licença Prévia - LP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do Zoneamento Ecológico Econômico.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Prévia, o CMMA poderá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 42 - A Licença Prévia - LP, será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

§ 1º O Órgão Ambiental Municipal definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2º A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do Órgão Ambiental Municipal;

§ 3º Em caso de obras públicas, o Estudo Ambiental, previsto no caput deste artigo, poderá ser substituído por Relatório Ambiental Simplificado, contendo, no mínimo, informações sobre localização, atividades a serem executadas e cronograma das atividades.

Art. 43 - A LI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 44 - A LO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI.

Art. 45 - O início de instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 46 - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 47 - A renovação da LO deverá considerar as modificações no Zoneamento Ecológico Econômico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 48 - Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da LAS, em um único ato.

Parágrafo Único - O regulamento definirá o porte, o potencial poluidor e os requisitos necessários para a concessão da LAS.

Art. 49 - A expedição e liberação dos Alvarás de Construção, Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos desta Lei e de suas regulamentações, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 50 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas.

Capítulo VII
XVIII. DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 51 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 52 - O Órgão Ambiental Municipal por iniciativa própria ou solicitada pelo CMMA, mediante parecer técnico, determinará a realização de audiência pública estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Art. 53 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendimento a ser auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no Órgão Ambiental Municipal e acompanhadas, a critério do Órgão Ambiental Municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendimento comunicará ao Órgão Ambiental Municipal, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 54 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados e álcool carburante;
- II - as instalações portuárias;
- III - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV - as indústrias petroquímicas;
- V - as centrais termoelétricas;
- VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo Único - Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 51 desta Lei,



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, cívicas e penais.

Art. 55 - O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no Órgão Ambiental Municipal.

Art. 56 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do Órgão Ambiental Municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII
XIX. DO MONITORAMENTO

Art. 57 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
- VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;
- IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;
- XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Parágrafo Único - As medidas referidas no inciso XII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Ambiental Municipal, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

Capítulo IX

XX. DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 58 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

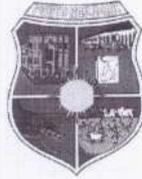
Art. 59 - São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - conduzir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao SIMMA, conforme normas e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal;
- IV - coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 60 - O SICA será implantado e administrado pelo Órgão Ambiental Municipal que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 61 - O SICA conterà unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos, entidades jurídicas inclusive de caráter privado e pessoa física, que atue no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empreendimentos cujas atividades comportem risco efetivo ou potencial para o meio ambiente do Município;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria e auditoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Capítulo X
XXI. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 62 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

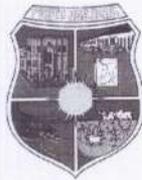
Art. 63 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será constituído por:

- I - dotação orçamentária;
- II - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei;
- III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento;
- IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V - compensação financeira que o Município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergético e mineral;
- VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VII - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- VIII - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;
- IX - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;;
- X - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Órgão Ambiental Municipal, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- XI - a integralidade das receitas advindas da arrecadação do ICMS Ecológico;
- XII - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente
- XIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64 - O Gestor do Órgão Ambiental Municipal será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser apreciado pelo CMMA.

Capítulo XI
XXII. DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE

Art. 65 - O Órgão Ambiental Municipal promoverá a elaboração do Plano de Sustentabilidade visando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção de



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

transformações econômicas e sociais, a garantia do progresso municipal, a conservação do meio ambiente e a integração dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, observando as disposições previstas nesta Lei.

Capítulo XII
XXIII. DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66 - O Município de Porto Nacional promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis da Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Órgão Ambiental Municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltadas ao turismo.

Capítulo XIII
XXIV. DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 67 - O Poder Público Municipal através do Órgão Ambiental Municipal, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

XXV. Livro II
XXVI. PARTE ESPECIAL
XXVII.

Título I

XXVIII. DO CONTROLE AMBIENTAL

XXIX.

Capítulo I

XXX. DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 68 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Art. 69 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 70 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 71 - O Poder Executivo, através do Órgão Ambiental Municipal, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72 - O Órgão Ambiental Municipal é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e quantificar os danos visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 73 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 74 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 75 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo, ouvido o CMMA.

Seção I
XXXI. DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 76 - A extração mineral de saibro, areia, argilas, seixos, terra vegetal e demais minérios são reguladas por esta seção, pelo Código de Posturas do Município de Porto Nacional e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 77 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou de outros instrumentos definidos pelo Órgão Ambiental Municipal, para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada bem como o seu cronograma de execução, ficando as licenças posteriores condicionadas a esta execução.

Art. 78 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, prévia instalação e operação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais.

Capítulo II
XXXII. DO AR

Art. 79 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção de tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas privadas e públicas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular: hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 80 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas afim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 81 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 82 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental Municipal, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pelo Órgão Ambiental Municipal, homologadas pelo CMMA.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 83 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - O Órgão Ambiental Municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O Órgão Ambiental Municipal poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 84 - O Órgão Ambiental Municipal, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III
XXXIII. DA ÁGUA

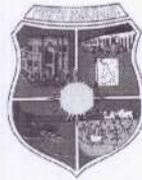
Art. 85 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 86 - A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial é transgressão aos incisos I, II e VII, do artigo anterior.

Art. 87 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 88 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Porto Nacional, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 89 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 90 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 91 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 92 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 93 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do Órgão Ambiental Municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 94 - A critério do Órgão Ambiental Municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

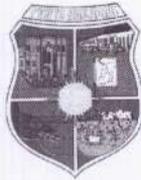
§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV
XXXIV. DO SOLO

Art. 95 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano de Sustentabilidade;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a recuperação das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;
- V - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas pluviais.

Art. 96 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 97 - A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V
XXXV. DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 98 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 99 - Compete ao Órgão Ambiental Municipal:

- I - elaborar a carta acústica do Município de Porto Nacional, submetendo-a ao CMMA para análise, aprovação e confecção de projeto de lei;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros, devidamente cadastrados no SICA;
- V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, especificados em Lei, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 100 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 101 - Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano de Sustentabilidade, a exceção de entidades religiosas.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo Órgão Ambiental Municipal ouvido o CMMA.

Capítulo VI
XXXVI. DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 102 - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º - Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não edificadas ou em construção.

§ 2º - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastrados no Município.

§ 3º - Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º - Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até quarenta e oito meses.

§ 5º - As questões referentes à poluição visual, além do disposto nesta lei, devem observar as disposições do Código de Posturas de Porto Nacional.

Art. 103 - São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, e/ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único - Excetuam-se, das disposições deste artigo, a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 105 - A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º - Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

§ 2º - Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art. 106 - Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º - A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa.

§ 2º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotada, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado; e
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º - Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III - dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 107 - Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

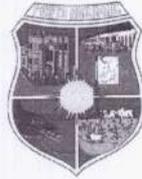
II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III - apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e

IV - alvará de localização.

Art. 108 - As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 109 - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único - O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 110 - A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa.

Art. 111 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 112 - É vedada a colocação de anúncios:

- I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas;
- II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- VII - que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa.

Art. 113 - São também proibidos os anúncios:

- I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
 - II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por quaisquer meios, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;
 - III - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
 - IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e
 - V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.
- Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa.

Art. 114 - Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

- I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo ou que tenham sido concedidos por meio de licitação pelo Município à iniciativa privada;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - que atravessem a via pública ou fixada em árvores;

IX - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;

XII - em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - veiculados mediante uso de animais;

XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX - quando se referirem pejorativamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e

XXII - quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa.

Art. 115 - Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 116 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

I - a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 117 - São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 118 - Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo Único - Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 119 - As multas a que se refere este Capítulo serão regulamentadas em ato do Poder Executivo posterior.

Capítulo VII

XXXVII. DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 120 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 121 - São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I

XXXVIII. DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 122 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 123 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e outras que o CMMA considerar.

Art. 124 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 125 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Porto Nacional.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Porto Nacional, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e do Órgão Ambiental competente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título II

XXXIX. DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

XL.

Capítulo I

XLI. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 126 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental do Órgão Ambiental Municipal, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas organizações colaboradoras, nos limites da lei.

Art. 127 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

I - notificação: é o instrumento administrativo que visa dar ciência ao infrator das providências a serem tomadas. Trata-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar

II - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

IV - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados.

V - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação.

VI - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei.

VII - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes.

VIII - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IX - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

X - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

XI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

XII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

XIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

XIV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

XV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

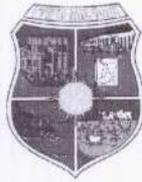
XVI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XVII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XVIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIX - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Porto Nacional.

XX - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 128 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 129 - Mediante requisição do Órgão Ambiental Municipal, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 130 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 131 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - notificação;
 - II - auto de constatação;
 - III - auto de infração;
 - IV - auto de apreensão;
 - V - auto de embargo;
 - VI - auto de interdição;
 - VII - auto de demolição;
 - VIII - auto de soltura;
 - IX - auto de reintrodução;
 - X - auto de doação;
 - XI - auto de inutilização.
- Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
- a) primeira, ao autuado;
 - b) a segunda, ao processo administrativo;
 - c) a terceira, ao arquivo.

Art. 132 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 133 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 134 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 135 - Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, e-mail, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 136 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 137 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve ;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 138 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter o agente infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagir outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

- e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos, feriados ou à noite;
 - i) em épocas de secas ou inundações;
 - j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - l) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
 - o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente e ter o infrator agido com dolo;

Art. 139 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II

XLII. DAS PENALIDADES

Art. 140 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou outra que venha sucedê-la;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização do produto;
- V - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade; suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do Órgão Ambiental Municipal;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

IX - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Ambiental Municipal e demolição.

X - restritiva de direitos;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - A aplicação de quaisquer das penalidades elencadas neste artigo não implica obrigatoriedade de aplicação de penalidade anterior.

Art. 141 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II- o mandante;

III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

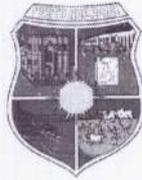
Art. 142 - Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 143 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 144 - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 145 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 146 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III
XLIII. DOS RECURSOS

Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 148 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo do Órgão Ambiental Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 149 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo Órgão Ambiental Municipal, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 150 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 151 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA;

§ 1º - O CMMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;

Art. 152 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros e 1 (um) presidente designados pelo Gestor do Órgão Ambiental Municipal, o presidente será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

§ 1º - Os membros da JIF devem possuir Formação Jurídica;

§ 2º - O Gestor do Órgão Ambiental Municipal designará suplentes em caso de impedimento de membros da JIF.

Art. 153 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 154 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

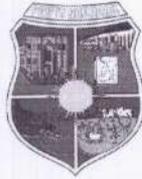
III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 155 - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Gestor do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 156 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

Art. 157 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 158 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Art. 159 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Ambiental Municipal, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 160 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 161 – Fica determinada a obrigatoriedade de execução e revisão dos seguintes planos municipais:

I - Plano Municipal de Água e Esgoto;

II - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos

III - Plano Municipal de Educação Ambiental

Art. 162 - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 163 – Por força da presente lei fica revogada a lei municipal nº 2015 de 02 de outubro de 2010.

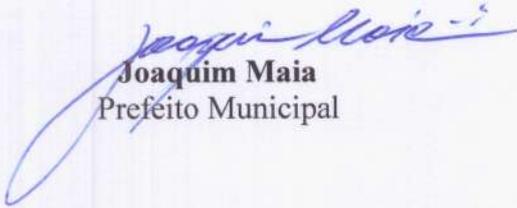
Art. 164 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês
de junho do ano de 2.017.


Joaquim Maia
Prefeito Municipal